



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Modal Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 439, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em 3D Design e Prototipagem em Odontologia, pleiteado pela Faculdade Modal, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202014182		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 93/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 439, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em 3D Design e Prototipagem em Odontologia, código e-MEC nº 1533896, pleiteado pela Faculdade Modal, código e-MEC nº 16849, com sede na Rua Bernardino de Lima, nº 358, bairro Gutierrez, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Histórico

A Faculdade Modal é mantida pelo Instituto Modal Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.988.789/0001-66, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Modal foi credenciada pela Portaria MEC nº 660, de 1º de julho de 2015, publicada no DOU, em 2 de julho de 2015, e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2023).

Do Mérito

O processo em epígrafe foi submetido à análise documental preliminar, resultando em um desfecho parcialmente satisfatório.

Nesse contexto, o curso superior foi avaliado no período de 16 a 17 de dezembro de 2021, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que, por meio do Relatório de Avaliação *in loco* nº 162181, lhe atribuiu os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,75
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	1,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,22
Conceito Final: 2	

A SERES não impugnou o relatório de avaliação do Inep. No entanto, a Instituição de Educação Superior (IES) se opôs aos conceitos atribuídos nos seguintes indicadores:

Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3
1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso	2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.
1.2. Objetivos do curso	2.4. Corpo docente	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador
1.3. Perfil profissional do egresso	2.6. Experiência profissional do docente	3.3. Sala coletiva de professores
1.5. Conteúdos curriculares	2.8. Experiência no exercício da docência superior	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática
1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)
1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)
1.20. Número de vagas	-	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.
--	--	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Após análises, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) realizou alterações, de modo que o Relatório de Avaliação nº 186216 passou a constar os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,08
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,89
Conceito Final: 3	

Nesse cenário, obtiveram conceito insatisfatório os indicadores abaixo listados:

	Indicadores	Conceitos
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.	1
3	1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	2
4	1.20. Número de vagas.	2
5	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	2
6	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
7	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	2

8	3.3. Sala coletiva de professores.	2
9	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2
10	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

Em sede de Parecer Final, a SERES proferiu as seguintes considerações:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo

indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, **embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.** (Grifo nosso)

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular evidencia um conteúdo de formação básica que estará servindo de aprofundamento de outro conteúdo de formação profissionalizante, os quais incluem disciplinas básicas e específicas, que considerando a flexibilidade e a interdisciplinaridade, visam a viabilizar a formação integral do profissional com habilidades e atitudes primordiais para executar atividades de Design 3D e Prototipagem em Odontologia, sob os princípios da ética que alicerces a capacidade dos futuros profissionais de perceber a realidade da população e de reabilitação do complexo maxilofacial, sabendo manejar e direcionar a produção protética. Características do alunado e ambiente socioeconômico facilitam a contextualização dos conteúdos a serem ministrados, cuja acessibilidade metodológica é possível dentro da compatibilidade da carga horária curricular. A Disciplina LIBRAS é ofertada como disciplina Optativa de 40 horas. **Porém, não foi possível evidenciar de uma forma clara a articulação dos conteúdos teóricos e práticos, em complexidade crescente no desenvolvimento das competências de formação profissional. No PPC não descrevem carga horária prática ou teórica das disciplinas, o que compromete, também a percepção dessa relação.** (Grifo nosso)

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. 1

Justificativa para conceito 1: **Não identificamos planejamento de gestão de curso,** baseados em autoavaliação institucional e resultados de avaliações externas, a atual CPA foi nomeada no segundo semestre de 2021 **não havendo planos para efetivar ações avaliativas,** até a presente visita. Em reunião com a equipe da CPA, esta não demonstrou apropriação de suas funções e não possuía plano elaborado de forma documental, citando ideias para para elaboração de questionários e implantação de ações avaliativas. (Grifo nosso)

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2: A informatização dos sistemas de registro acadêmico e dos alunos **está em processo de implantação.** A IES adquiriu softwares

destinados a essa finalidade, mas, estes não se encontravam em utilização por ocasião dessa visita o que implica que elas não sejam disponibilizadas aos discentes de forma sistematizada. Os alunos têm que se deslocar para a IES, e ser direcionados a secretaria acadêmica, ou financeira, para que de forma manual, serem informados sobre dados como notas, frequências e requerimentos. (Grifo nosso)

1.20. Número de vagas. 2

Justificativa para conceito 2: A Faculdade Modal fundamenta a oferta de 20 vagas para o curso se apoiando na lacuna de parte da população trabalhadora de Belo Horizonte, público este que pode ser advindo do próprio curso técnico em prótese dentária da instituição e de outros segmentos que trabalham com desing e prototipagem. Destaca-se que a IES não apresentou estudos periódicos de adequação da infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa e que o relatório de estudos quantitativos e qualitativos apesar de apresentado, está bastante vago. Não há também comprovação de sua adequação à dimensão do corpo docente de forma clara.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2

*Justificativa para conceito 2: Até o final do segundo dia de avaliações, a IES **não tinha disponibilizado o relatório de estudos**. Os avaliadores comentaram com o coordenador do curso, a falta do documento (relatório) e momentos depois o coordenador encaminhou um relatório envolvendo os indicadores 2.4, 2.6 e 2.8. Porém, não conseguimos evidenciar no relatório a demonstração ou justificativa da relação da experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, na promoção de ações que permitem identificar dificuldade dos alunos e também de elaborar atividades específicas para a promoção de aprendizagem de alunos com dificuldades. (Grifo nosso)*

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1

*Justificativa para conceito 1: Nos documentos apresentados **não há os Currículos Lattes da maior parte dos docentes** e, também não há documentação comprobatória dos trabalhos apresentados em congressos, livros, capítulos de livros, artigos e, ou, outra produção cultural. A grande maioria dos Currículos Lattes apresentados, **estava desatualizado**, inclusive com datas de janeiro de 2020. Apenas constava nos documentos apresentados artigos do professor Alex Oliveira, dos demais professores existiam informações no currículo, mas os documentos comprobatórios, não foram apresentados. (Grifo nosso)*

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

*Justificativa para conceito 2: Existe espaço que pode ser utilizado pelos professores em tempo integral, porém, a sala mostrada na visita virtual foi inicialmente adaptada em um outro bloco que recentemente foi destinado a ampliação da instituição. **Esse bloco segundo depoimento testemunhal é pertencente a família do Diretor e também coordenador do curso**, mas não foi apresentado documento comprobatório de pertencimento do espaço. Segundo relato durante a visita, no mês de novembro é que a instituição começou a preparar o espaço destinado a essa sala. A sala vai possibilitar ações e planejamentos didático pedagógicos, e possui uma mesa com uma cadeira e um computador, mas **não foi evidenciada presença de recursos tecnológicos e de***

comunicações apropriados, não foi observada rede de internet e wifi e nem a existência de secretaria. (Grifo nosso)

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Foi Observado durante a visita virtual a existência de uma sala coletiva para uso de todos os professores dos vários cursos ministrados na MODAL, contendo mesa com 1 computador, 2 cadeiras, 2 poltronas, uma geladeira, 1 máquina de café e um armário de aço para guarda de objetos, além de um jogo de xadrez. **Porém não apresenta recursos tecnológicos apropriados para o quantitativo de docentes e nem espaço físico adequado para reuniões dos professores e para receber discentes. O ambiente, também, não conta com secretaria.** (Grifo nosso)

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Não deve prosperar a demanda da IES para majorar o conceito igual a 2 atribuído ao indicador 3.8 (laboratórios didáticos de formação básica), considerando-se que os avaliadores esclareceram as insuficiências do laboratório didático, e que não foram superadas pelos argumentos da IES, principalmente no tocante à ausência de técnico ou apoio técnico no laboratório e disponibilização de recurso tecnológico para estudantes desenvolverem as atividades. Por conseguinte, nada há de ser alterado.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Durante a visita Virtual, observou-se que o laboratório de Prótese é móvel, onde os insumos e equipamentos são deslocados de acordo com as necessidades e as aulas práticas que serão ministradas. Diante do exposto atende as necessidades do curso de acordo com o PCC e com as respectivas normas de funcionamento. **Porém, ao analisar o regulamento do curso observamos que no regulamento, a IES afirma que o laboratório é exclusivo para aulas laboratoriais do curso, o que vai na contra mão do que foi observado in loco.** Uma sala de aula que é transformada em laboratório. Não observamos também um técnico ou serviço apoio técnico ao laboratório. Tendo em vista que tudo no curso é realizado de forma informatizada, entendemos que os computadores utilizados, serão os mesmos do laboratório de informática, evidenciando que o laboratório para a aula prática depende desses equipamentos de outro laboratório. Em relação a equipamentos de 3D e Prototipagem o curso possui 3 equipamentos, que são deslocados para sala de aula durante os momentos práticos laboratoriais. (Grifo nosso)

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.63 à dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL e do conceito 2.89 à dimensão 3. INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador estrutura curricular foi igual a 2. (Grifos nossos)

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de 1533896 - 3D DESIGN E PROTOTIPAGEM EM ODONTOLOGIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE MODAL, código 16849, mantida pela INSTITUTO MODAL LTDA - EPP, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 20 de novembro de 2023 e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 439/2023 indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em 3D Design e Prototipagem em Odontologia, pleiteado pela Faculdade Modal, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Observa-se que o recurso impetrado pela interessada é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Na peça recursal enviada a este Conselho, a IES impugna a decisão da SERES, mas não apresenta qualquer fato ou documento capaz de desconstituí-la. Por oportuno, destaca-se a sua argumentação:

[...]

O pedido de autorização do CST 3D Design e Prototipagem em Odontologia seguiu os trâmites do sistema e-mec, desde o pedido de inclusão do curso no Catálogo Nacional dos Cursos Tecnológicos até a publicação do indeferimento da SERES publicado em 17/11/2023. Este curso de graduação superior, ainda não se encontra em nenhuma IES, sendo a Faculdade Modal a primeira instituição a fazer solicitação da inclusão do nome no Catálogo Nacional de Curso Tecnológico, e em seguida o pedido de autorização junto ao Ministério da Educação MEC. A solicitação do novo curso foi enviada em 24 de junho de 2020.

Infelizmente, com o cenário da Pandemia da COVID-19, houve um atraso considerável de um ano e meio da visita dos avaliadores. Portanto, a visita externa virtual in loco da Comissão de Avaliadores foi efetivada em 16 e 17 dezembro de 2021. Contudo, as expectativas para a autorização do CST 3D Design e Prototipagem em Odontologia não foram satisfatórias, os avaliadores emitiram o resultado com parecer com a nota Conceito Institucional Insuficiente ($CI \leq 3$), ou seja, Conceito Final Continuo 2,36 e Conceito Final Faixa 2,0

A Faculdade Modal representada pelo seu Conselho Superior Faculdade elaborou uma Impugnação/Contrarrazões do Relatório INEP-Avaliação no 162181 do

CST 3D Design e Prototipagem em Odontologia e protocolou no sistema e-mec em 17/01/2022.

Infelizmente, a Faculdade ficou aguardando por um período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses a análise da CTAA, por falta de composição dos membros do subcolegiado Artes e Humanidades, somente em 03/10/2023 foi publicada a “reforma da nota dos avaliadores”.

[...]

Sendo assim, a Faculdade Modal desde o seu credenciamento no ano de 2015, por ser uma IES de pequeno porte, vem buscando sobreviver mediante os desafios enfrentados nos 3 (três) cursos de Graduação que foram pleiteados junto ao Ministério da Educação, sendo o primeiro “Gestão Hospitalar”, o segundo “Processos Gerencias” ambos não formaram turmas e o terceiro e último “CTS em 3D Design e Prototipagem em Odontologia” indeferido pela SERES.

A Faculdade Modal ressalta a importância da autorização deste curso com práticas emergentes para o bem estar dos seres humanos, uma vez que o egresso, de forma diferenciada, ajudará a profissionais graduados e técnicos da saúde a entregarem com mais agilidade e precisão próteses, guias cirúrgicos, ferramentas de diagnóstico e planejamento, sendo um curso inovador que pode colocar mais uma vez o Brasil na vanguarda da educação mundial, rompendo barreiras que atrasam o crescimento coletivo da humanidade, além disso o progresso e ampliação da odontologia digital contribuirá na preservação do meio-ambiente, uma vez que o fluxo digital elimina etapas que geram quantidades absurdas de resíduos sólidos, que levam anos para se decomporem na natureza, afetando a todos.

Este curso será uma semente que, com certeza, expandirá estes conhecimentos emergentes e inovadores, para que a partir dela, de forma exponencial, outras instituições passem a oferta-lo. O mundo contemporâneo do trabalho gera novas demandas a todo momento e temos a obrigação como educadores de estarmos atentos e sermos ágeis para atendermos celeremente a este clamor.

Portanto, o RECURSO junto ao CNE é a última tentativa da IES para a continuidade do ensino graduação tecnológica e ao mesmo tempo impedir o avanço no Brasil de uma área de atuação inovadora.

Em razão dos fatos supramencionados, nota-se que o relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todas as razões para subsidiar o indeferimento do pedido de autorização.

No que tange a análise dos pedidos de autorização, o artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estipula que o curso superior a ser ofertado obtenha conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do curso superior.

Nesse aspecto, verifica-se que a IES não atende suficientemente ao referencial de qualidade acima, haja vista que obteve o conceito 2,63 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e 2,89 na Dimensão 3 – Infraestrutura.

Embora a CTAA tenha majorado a maioria dos conceitos pleiteados, os argumentos utilizados pela IES em sua impugnação não foram capazes de desconstituir as fragilidades apontadas nos Indicadores 2.8; 2.15; 3.1; 3.3; 3.8 e 3.9. Logo, as justificativas apresentadas no Parecer Final pela SERES são satisfatórias.

Além disso, no recurso apresentado pela IES, não se vislumbram argumentos ou novos fatos a infirmarem os conceitos insatisfatórios indicados.

Por fim, observa-se que a IES não obedece ao critério constante no inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o conceito atribuído ao Indicador 1.4. Estrutura curricular foi igual a 2 (dois).

Insta salientar que as fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da educação do Ensino Superior. A IES deve estar mais bem preparada para ofertar o curso superior pretendido.

Em virtude dos fatos mencionados e do exame da legislação, acolho o Parecer Final da SERES e manifesto-me desfavoravelmente ao recurso interposto pela Faculdade Modal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 439, de 17 de novembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em 3D Design e Prototipagem em Odontologia, que seria ministrado pela Faculdade Modal, com sede na Rua Bernardino de Lima, nº 358, bairro Gutierrez, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Modal Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente